

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2000.

“Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.”

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

I – RELATÓRIO

Pretende este projeto de lei obrigar as empresas que disponham de 80 (oitenta) ou mais empregados a destinarem um percentual de 10% (dez por cento) das suas vagas a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos de idade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A esta iniciativa, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.886, de 2000, de autoria do Deputado Josué Bengtson, propondo que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados sejam obrigadas a oferecerem 30% (trinta por cento) de suas vagas a trabalhadores que estejam com 40 (quarenta) anos de idade ou mais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As razões elencadas pelo Autor para justificar este projeto de lei são incontestáveis, visto que retratam, com um completo detalhamento, a situação angustiante do trabalhador brasileiro que se vê inserido num processo socioeconômico excludente e cruel, sem previsão de soluções a curto ou médio prazos. Pelo contrário, tal situação tende a agravar-se premida pelo fenômeno da globalização, já consolidado e em ampliação crescente.

Os argumentos listados na justificação desta iniciativa merecem, ainda, nosso louvor e acatamento, em especial, aquele que se reporta à maior gravidade desse quadro de injustiça social, denunciando que “*trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, a despeito de maior experiência profissional, representam os grandes alvos do processo discriminatório, na medida em que são alijados do mercado de trabalho, porque, não raro, perdem as vagas ao disputá-las, em igualdade de condições, com os candidatos mais jovens*”.

Entendemos, pois, que o proposto neste projeto representa uma ação afirmativa meritória e louvável, por pretender reservar um percentual de vagas, nas empresas, àqueles que já completaram quarenta anos de idade e que, na disputa com trabalhadores abaixo dessa faixa etária, se vêem em condições de notória inferioridade.

O Projeto de Lei nº 3.886, de 2000, apensado, embora caminhe na mesma direção do principal, peca, a nosso juízo, por conter um percentual de reserva de vagas aos maiores de quarenta anos que julgamos bastante elevado (30% de seu quadro de pessoal).

Uma destinação obrigatória de vagas dentro do percentual proposto pelo projeto apensado traz o risco de geração de dificuldades operacionais a muitas empresas, que, para se adequarem às novas

determinações da legislação, poderão ver-se na contingência de dispensar outros trabalhadores já pertencentes a seus quadros profissionais.

Por todas essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.886, de 2000, a ele apensado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
Relator

10482800.159